

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2025

Altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1966, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial para permitir o direito de uso da marca após utilização prolongada e sem oposição.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 512, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende alterar o art. 129 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI), para reconhecer o direito de uso de marca em situações de utilização prolongada sem oposição, associada à inércia do titular registral, à distância geográfica entre os estabelecimentos e à ausência de prejuízos comprovados.

Segundo o autor, a proposição busca conferir maior proteção a pequenos empreendedores que utilizam determinada marca por longo período, de boa-fé, sem que haja efetiva concorrência ou risco de confusão ao consumidor, evitando situações em que o registro formal seja utilizado para inviabilizar atividades econômicas já consolidadas.

No curso da tramitação, foram apresentadas contribuições técnicas que apontaram preocupações quanto à compatibilidade da redação proposta com o sistema atributivo de proteção marcário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços pronunciar-se quanto aos impactos da matéria sobre o ambiente de negócios, a concorrência e a atividade econômica nacional.

A intenção do autor é meritória. De fato, situações concretas demonstram que empreendedores podem desenvolver atividades econômicas por longos períodos utilizando sinais distintivos sem que haja contestação do titular registral, especialmente em mercados regionais ou locais. Tais circunstâncias podem gerar expectativas legítimas e demandam tratamento jurídico adequado.

O sistema brasileiro de proteção de marcas é fundamentado no princípio atributivo, segundo o qual a propriedade e o direito de uso exclusivo decorrem do registro regularmente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Esse modelo constitui importante instrumento de segurança jurídica para investimentos, inovação, expansão empresarial e proteção dos consumidores.

Além disso, eventual reconhecimento automático de direitos decorrentes exclusivamente do uso prolongado da marca poderia gerar incertezas quanto à titularidade dos ativos intangíveis, aumentar a litigiosidade e criar potenciais conflitos com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito da Convenção da União de Paris e do Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

Não obstante, entendemos que as preocupações manifestadas pelo autor merecem acolhimento parcial, desde que preservados os pilares estruturantes do sistema marcário nacional.

Nesse sentido, propomos Substitutivo que mantém a prevalência do registro regularmente concedido pelo INPI, mas introduz



mecanismo excepcional de convivência de marcas, sujeito à apreciação judicial, quando comprovados cumulativamente: o uso contínuo, público e de boa-fé por período mínimo de dez anos; a ciência inequívoca do titular registral acerca da utilização da marca; a ausência de oposição formal durante o período; a inexistência de risco de confusão ou associação indevida pelos consumidores; a inexistência de prejuízo relevante à distintividade ou ao valor econômico da marca registrada.

A solução proposta busca equilibrar a proteção à propriedade industrial com a preservação de atividades econômicas consolidadas, sem comprometer a segurança jurídica do sistema nem os compromissos internacionais do País.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da matéria, na forma do Substitutivo apresentado, contribui para o aperfeiçoamento do ambiente de negócios brasileiro, conferindo maior previsibilidade às relações empresariais e preservando a livre concorrência.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 512, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2025

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para disciplinar hipóteses excepcionais de convivência de marcas decorrentes de uso prolongado e de boa-fé, preservando a proteção conferida ao registro marcário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para disciplinar hipóteses excepcionais de convivência de marcas decorrentes de uso prolongado e de boa-fé, sem prejuízo da proteção assegurada ao titular do registro regularmente concedido.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 129.

.....

§ 3º Sem prejuízo da titularidade e da exclusividade decorrentes do registro regularmente concedido, poderá ser admitida judicialmente a convivência de sinais distintivos idênticos ou semelhantes quando comprovados, cumulativamente:

- I – o uso contínuo, público e de boa-fé do sinal distintivo por período não inferior a dez anos;
- II – a ciência inequívoca do titular da marca registrada acerca desse uso;
- III – a ausência de oposição formal do titular durante o período referido



Apresentação: 16/06/2026 13:34:34.713 - CICS
PRL 3 CICS => PL 512/2025

PRL n.3



no inciso I;

IV – a inexistência de risco relevante de confusão, associação indevida ou desvio de clientela;

V – a inexistência de prejuízo relevante à distintividade, reputação ou valor econômico da marca registrada.

§ 4º A aplicação do disposto no § 3º não confere direito de propriedade sobre a marca nem afasta a prevalência do registro regularmente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

§ 5º A decisão judicial que admitir a convivência deverá delimitar expressamente seu alcance territorial e as condições necessárias à proteção dos consumidores e à preservação da concorrência leal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

